

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Pregão eletrônico número 23009 - SEPLAG**  
**(Processo administrativo número P235345/2023)**

**VISION NET LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Empresarial Charles Darwin, sala 1.602, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **MARIA FIUZA DE ARAUJO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7751576 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 091.828.914-94, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar vencedora a empresa **LOCASATE TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO E ALARMES LTDA.**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

#### I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.

2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de rastreamento e monitoramento veicular, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número 23009 – SEPLAG (Processo administrativo número P235345/2023) do município de Sobral.

4. O objeto do aludido certame consiste na “Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de rastreamento veicular via GPS em tempo real e com gerenciamento da frota para veículos em regime de comodato, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital”.

5. Ulтимados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar vencedora a empresa **LOCASATE TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO E ALARMES LTDA.**, muito embora a proposta por ela apresentada seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório.

6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos não pode, portanto, subsistir.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

### III - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

9. E isso porque o equipamento ofertado pela ora recorrida (modelo ST310U da marca SUNTECH) não possui capacidade de memória de 10.000

(2)

(dez mil posições), na contramão do que impõe a norma contida no item 4.2.1.9 do Termo de Referência:

#### **4.2. Especificação Detalhada:**

[...]

##### **4.2.1.9. Capacidade de memória 10.000 posições.**

10. Objetivamente, a capacidade de memória do equipamento ofertado pela ora recorrida (modelo ST310U da marca SUNTECH) é de – apenas e tão somente – 1.000 (mil) posições, conforme se infere do exame do folder e do e-mail do fabricante em anexo (docs. 1-2).

11. É clarividente, portanto, a incompatibilidade entre a proposta declarada vencedora e o disposto no instrumento convocatório.

12. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, consequentemente, ilegal e arbitrária, materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

13. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

(3)

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***

***[...]***

***XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.***

14. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

15. Ora, é cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

16. Nem se diga que o eventual descumprimento ao edital poderia resultar na cominação de sanções. Como se sabe, o potencial destas medidas sancionatórias, morosas e sujeitas aos influxos da política, é, como indica fartamente a experiência administrativa, absolutamente incapaz de revestir o desejável efeito dissuasório para prevenir irregularidades na execução contratual.

17. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

***Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório,***

**consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).**

**Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).**

**Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).**

**Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).**

18. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe seja dado provimento ao presente recurso.

19. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

### **III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

20. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número 23009 – SEPLAG (Processo administrativo número P235345/2023) do município de Sobral;

- (b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que declarou a ora recorrida vencedora do procedimento, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;
- (c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e
- (e) em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

### **PEDE DEFERIMENTO**

Recife para Sobral, 02 de junho de 2023

**MARIA FIÚZA DE ARAÚJO**  
**p/ VISION NET LTDA.**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9C7E-E339-F5C8-D439> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9C7E-E339-F5C8-D439



### Hash do Documento

0817E59FF6A379B4A1D61CF66FAEF435CE81D954960D5E1FB8A42BCB14231CFD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2023 é(são) :

- Maria Fiuza De Araujo (Signatário) - 091.828.914-94 em  
02/06/2023 10:21 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

